PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Classe: Habeas Corpus nºs 8041954-40.2021.8.05.0000 e 8044398-46.2021.8.05.0000 - Julgamentos simultâneos Órgão : Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma Relatora : Desa. Impetrante: Paciente : Advogados : (OAB/BA 34.991), (OAB/BA66.721) Impetrado : Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador Procuradores : e Assunto : DIREITO PENAL HABEAS CORPUS SIMULTÂNEOS, EM FAVOR DO MESMO PACIENTE. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE SUBMISSÃO DO APENADO A REGIME MAIS GRAVOSO. POR AUSÊNCIA DE VAGAS NO REGIME ADEOUADO. INACOLHIMENTO. PACIENTE OUE PROGREDIU AO REGIME SEMIABERTO EM 26/11/2021, E FORA TRANSFERIDO EM 21/12/2021 À UNIDADE PRISIONAL COMPATÍVEL AO REGIME. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. APENADO COM HEMORROIDAS. PANDEMIA DE COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 62/2020. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE SAÚDE DEBILITADA OU FALTA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA DENTRO DO ESTABELECIMENTO PENAL. 1. Cuidam os autos de execução da pena privativa de liberdade de 38 anos e 08 meses de reclusão, sendo, 06 anos e 08 meses, por infração ao art. 157, § 2º do Código Penal; 21 anos, por infração ao art. 157, § 2º e art. 213 do Código Penal; e 11 anos, por infração ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006. 2. O primeiro writ (HC n° 8041954-40.2021.8.05.0000) fora impetrado em 02/12/2021, antes mesmo de o Juízo a quo se manifestar sobre o pedido defensivo de substituição para prisão domiciliar. Assim, após parecer ministerial opinando pela denegação da ordem, por cautela, o julgamento do feito foi convertido em diligência, visando a obtenção de informações complementares e atualizadas acerca do trâmite da execução penal em referência. Somente em 24/03/2022 sobreveio a informação do Juízo da 1º Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador de que o processo de execução penal nº 0883801-25.2005.8.05.0150 havia sido redistribuído ao Juízo da Comarca de Lauro de Freitas desde 07/01/2022. Em que pese a presente ação constitucional demande um rito célere, em que não há espaço à dilação probatória, os fatos suscitados pela defesa demandaram a averiguação, por esta Corte de Justiça, da real situação de saúde do Paciente no cumprimento de sua pena unificada, para fins de se constatar se havia ou não flagrante ilegalidade a ser reconhecida. E, durante o trâmite deste primeiro remédio heroico, infere-se que a defesa se furtou a trazer a informação da mudança da competência no processamento dos autos executórios, o que certamente teria contribuído para uma resposta mais rápida desta Turma Julgadora. 3. Nos autos do HC nº 8044398-46.2021.8.05.0000, impetrado em 20/12/2021, o Juízo da Vara de Execuções Penais de informou que o Paciente progrediu para o regime semiaberto em 26/11/2021, e deu entrada no estabelecimento prisional de em 21/12/2021, o que rechaça a alegação defensiva de que o Apenado estaria submetido a regime mais gravoso, ante a ausência de vaga no regime adequado. Informou ainda que, no dia 04/02/2022, o pleito de concessão da prisão domiciliar fora indeferido, pois não restou comprovada a gravidade da situação de saúde do Paciente, mas sinalizou ter autorizado a sua saída, sob escolta, para atendimento médico com o proctologista, no dia 09/02/2022. 4. Em consulta aos autos respectivos, através do sistema SEEU, constata-se que o Relatório Médico do proctologista consigna o seguinte: "Inspeção: discreto plicoma anterior, presença de hemorroidas internas grau II. Toque retal: ausência de sangue, secreção na luva e próstata com tamanho e consistência normal.". Conduta: "indico tratamento clínico para doença hemorroidária grau II: proctyl pomada, via retal 2x por dia e

daflon 500mg 1 comp via oral 2x por dia", solicitando ainda avaliação complementar com urologista. 5. Portanto, não restou comprovada a extrema debilidade do Paciente decorrente da enfermidade referida, apta a autorizar a concessão do benefício, pois, em verdade, os documentos colacionados aos autos indicam que o Paciente pode ser assistido pela Central Médica do estabelecimento prisional aonde se encontra custodiado, sem olvidar na possibilidade de ter, em seu favor, a autorização para eventuais consultas extramuros, mediante escolta. 6. À vista de tais circunstâncias, observa-se que, in casu, o Estado vem envidando todos os esforços para cumprir o seu múnus de cuidado, assistência e proteção à saúde do preso (art. 5º, XLIX, da CF). Além disso, não se encontra demonstrado, de forma inequívoca, o risco real e iminente à vida do Paciente ou mesmo impossibilidade de receber o tratamento de saúde adequado no estabelecimento prisional em que se encontra. 7. Também não merece quarida o argumento da defesa de que o Paciente faz parte do grupo de risco da Covid-19, a ensejar a aplicabilidade da Resolução 62/20 do CNJ. Tal ato normativo não possui caráter vinculativo, cabendo ao juiz a avaliação dos pedidos diante do caso concreto. Não se pode perder de vista que a liberação generalizada de presos, além de não encontrar respaldo legal, tem potencial para pôr em risco a segurança dos cidadãos, já tão preocupados com o surto epidêmico. 8. In casu, embora o Paciente tenha diagnóstico de hemorroida, tal enfermidade se encontra controlada e o Apenado vem recebendo todo o tratamento necessário na unidade prisional. Os documentos acostados não são suficientes a enquadrá-lo em situação de risco, tampouco fora comprovado que ele esteja apresentando quaisquer dos sintomas relativos ao coronavírus. Outrossim, não há informação de superlotação, nem confirmação da COVID-19 no local aonde está custodiado, não havendo risco iminente de ser exposto a ambiente insalubre em razão da pandemia, não estando presentes, portanto, as condições a autorizar o pleito defensivo. Por fim, não se pode perder de vista que ele fora condenado por crimes graves, e, como se não bastasse, o Superintendente de Gestão Prisional do Estado da Bahia informou que o mesmo está associado as principais lideranças da Facção Criminosa denominada "Bonde do Maluco", tendo exercido forte liderança intramuros, seja quando se encontrava em cumprimento de pena na Penitenciária Lemos de Brito, seja no Pavilhão A do Conjunto Penal de . Portanto, resta evidenciada a alta periculosidade do Paciente, e a inadequação da concessão da prisão domiciliar humanitária. WRIT DENEGADO EM AMBAS AS IMPETRAÇÕES. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8041954-40.2021.8.05.0000 e 8044398-46.2021.8.05.0000, julgados simultaneamente, em que figuram como (OAB/BA 53.519) e (OAB/BA 66.721), respectivamente, tendo como Paciente, e, como Impetrado, o Juiz de Direito da 1º Vara de Execuções da Comarca de Salvador/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem em ambas as impetrações, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, o Advogado para sustentação oral. Denegado por unanimidade Salvador, 3 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044398-46.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): ALB/02

RELATÓRIO Em petições iniciais de teores diferentes, sustentam os Impetrantes, em síntese, que o Paciente, cumpre pena em regime semiaberto nos autos de execução de nº 0883801-25.2005.8.05.0150, mas vem sendo submetido a regime prisional mais gravoso, ante a ausência de vaga no regime adequado. Segundo constam nas exordiais, o Paciente apresenta quadro de saúde debilitado, com crises de dores abdominais intensas, vômitos e sangramento anal, não conseguindo evacuar, além de fortes dores nas pernas e coluna. Esclarecem que o Apenado foi diagnosticado como portador de hemorroidas graves (CID 10; I.84), situação que demanda tratamento com médico proctologista e medicamentos adequados, salientando que na unidade prisional não há profissionais de saúde desta especialidade e nem as medicações adequadas — fatos que estariam corroborados no relatório médico oficial, no qual consta a necessidade de que o tratamento seja realizado extramuros. Fazem alusão às condições insalubres dos presídios em geral, destacando que, no caso do Paciente, a situação se revela mais gravosa, uma vez que além das fortes dores que vem apresentando, não tem se alimentado de maneira adequada, estando a cada dia em uma situação de fragilidade maior. No primeiro writ (HC nº 8041954-40.2021.8.05.0000), aduz o Impetrante, ainda, que o Paciente faz parte do grupo de risco da Covid-19, e apesar de estar vacinado, isso por si só não impede a contaminação, razão pela qual invoca a aplicabilidade da Resolução 62/20 do CNJ. No segundo mandamus (HC nº 8044398-46.2021.8.05.0000), assevera a Impetrante que, a princípio, o Juízo da Execução concedeu a prisão domiciliar ao Paciente por motivo de saúde. Contudo, de ofício, reconsiderou a decisão sem que houvesse qualquer mudança de fato e de direito. Entende que o referido decisum configura uma verdadeira sentenca de morte para o Paciente, uma vez que o impede de obter o tratamento de que necessita. Por todo o exposto, os Impetrantes requerem o deferimento liminar da ordem, para que seja concedida a prisão domiciliar do Paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura. No mérito, pugnam pela concessão definitiva desta providência. As iniciais foram instruídas com documentos necessários ao exame dos pleitos. No primeiro writ, a medida liminar pleiteada fora indeferida através da decisão ID 22369943. Já em relação ao segundo mandamus, os autos foram inicialmente distribuídos no Plantão Judiciário de 2º Grau, que não conheceu do writ, por entender o relator plantonista não se tratar de hipótese passível de apreciação pelo Plantão, e determinou a redistribuição do feito a esta Relatora Preventa (ID 23184867). Ao exame dos fólios, indeferi o pleito liminar, e requisitei informações à autoridade indigitada coatora (ID 23498259). Volvendo-se ao primeiro remédio heroico, o patrono impetrante substabeleceu, sem reserva de poderes, aos advogados (OAB/BA 34.991) e (OAB/BA 22.452), cuja juntada do substabelecimento fora deferida no despacho ID 24202706, determinando-se a devida alteração nos autos. Em seguida, o julgamento do feito fora convertido em diligência, diante da necessidade de informações atualizadas, junto ao juízo de origem, acerca do trâmite da execução penal a que está submetido o Paciente (ID 25164906). Ainda no que se refere ao primeiro mandamus, a autoridade impetrada prestou informações nos ID's 22942971 e 26217522, sendo que neste último informe, noticia que os autos da execução penal foram encaminhados ao Juízo da Comarca de Lauro de Freitas desde 07/01/2022, em virtude de o apenado se encontrar custodiado em unidade prisional sujeita àquela jurisdição. Já no segundo writ, proferi o decisum ID 26106245, reconhecendo se tratar de hipótese de litispendência entre os presentes remédios heroicos e determinando a

conseguente reunião dos processos. No mesmo ato, requisitei informações à Juíza de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Lauro de Freitas, a qual as prestou no ID 26968845. Por fim, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se no HC nº 8041954-40.2021.8.05.0000 (ID's 236967729 e 26449527), pelo conhecimento e denegação da ordem, e no HC 8044398-46.2021.8.05.0000 (ID 27743073), pelo não conhecimento do writ. É o relatório. Salvador/BA, 28 de abril de 2022. Desa. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044398-46.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): ALB/02 VOTO Cuidam-se de duas ações de Habeas Corpus impetradas em favor de , objetivando a substituição da sua prisão em domiciliar. Inicialmente, cumpre ressaltar que a ação de habeas corpus tem como pressuposto específico de admissibilidade a demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. Antes de adentrar no cerne do inconformismo, cabe salientar que o HC 8041954-40.2021.8.05.0000 fora distribuído em 02/12/2021, quando a autoridade coatora ainda era a 1º Vara de Execuções Penais de Salvador, que, ao ser instada, prestou as seguintes informações, em 10/12/21: "EMPRESTO AO PRESENTE FORÇA DE OFICIO DE INFORMAÇÕES AO HABEAS CORPUS 8041954-40.2021.8.05.0000 que tramita na Primeira Câmara Criminal 1ª Turma do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. Preliminarmente, REITERO DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA IMEDIATA do para estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime semiaberto, de preferência a , ou unidade prisional do regime semiaberto da região metropolitana onde houver vaga. Ficam excluídos dessa determinação, os penitentes abrangidos pelo Provimento nº 04/2017 da CGJ, os quais devem seguir para as unidades prisionais do regime semiaberto vinculadas ao Juízo da Condenação e discriminadas no Anexo do referido Provimento. Observa-se nos autos do processo de execução a existência de condenações em processos distintos. A primeira condenação, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Acajutiba/ BA, Ação penal nº 006/03, impondo a pena de 21 anos de reclusão, em regime fechado, por ter praticado no dia 31/12/2002, os crimes previstos no art. 157, \S 2° , I e II na forma do art. 71 e art. 213, na forma do art. 71 e do art. 69, todos do Código Penal, sendo o apenado considerado primário. A segunda condenação, proferida pelo Juízo de Direito da Vara criminal da Comarca de Castro Alves/BA, Ação penal nº 672/2003, impondo a pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime semiaberto, por ter praticado o crime previsto no art. 157, § 2º do Código Penal, sendo o apenado considerado primário. A terceira condenação, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA, Ação penal nº 0000002-87.2016.805.0003, impondo a pena de 12 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, por ter praticado o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 304 na forma do art. 69, ambos do Código Penal sendo o apenado considerado reincidente. Trânsito em julgado em 21/12/2016. Posteriormente, a pena foi redimensionada para 11 (onze) anos de reclusão em regime fechado, em razão do julgamento da Revisão Criminal nº 8021113-58.2020.8.05.0000. O apenado foi preso em 06/02/2003, evadiu em 05/06/2012, sendo recapturado em 02/12/ 2015. As penas foram somadas em 38

(trinta e oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e unificadas em 30 anos. O penitente foi progredido para o regime intermediário em 26/11/2021, cf decisão de evento 107.1. · Este Juízo determinou transferência para estabelecimento prisional adequado ao cumprimento em regime semiaberto em despacho de evento 115.1. · Em que pese não haver sido proferida decisão de indeferimento de concessão de prisão domiciliar, a defesa do penitente ingressou com AGRAVO EM EXECUÇÃO, CF EVENTO 116.1. O MP apresentou contrarrazões ao agravo em evento 125.1. · Quanto ao pedido de prisão domiciliar, REITEREM-SE OFICIOS à unidade prisional para que seja esclarecido se o penitente tem ou não condições de receber o tratamento adequado dentro da unidade prisional e, por outro lado, sejam tomadas providências urgentes para que o sentenciado seja atendido por médico especialista, fora do sistema prisional, e que também sejam providenciadas as medicações que o especialista prescrever, bem como a alimentação adequada, conforme consta no Relatório Médico juntado no evento 78.1. · REITEREM-SE OFICIOS à SEAP para que esclareça sobre a existência ou não de vagas no sistema semiaberto da região metropolitana. PRAZO: 05 (cinco) dias. Com a resposta dos oficios nos autos, RETORNEM CONCLUSOS para que este delibere acerca do pleito de PRISÃO DOMICILIAR. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO DE TRANSFERENCIA E APRESENTAÇÃO" (ID 22942972 grifos no original e aditados). Ve-se, pois, que aquele writ fora impetrado antes mesmo de o Juízo a quo se manifestar sobre o pedido defensivo de substituição para prisão domiciliar, eis que se faziam necessários esclarecimentos sobre o estado de saúde do Paciente e o tratamento oferecido na unidade prisional. Nesse contexto, e por cautela, após parecer ministerial opinando pela denegação da ordem, esta Relatoria houve por bem converter o julgamento do feito em diligência, requisitando informações complementares e atualizadas acerca do trâmite da execução penal em referência, notadamente para fins de averiguar se já havia resposta aos ofícios expedidos, bem assim, sobre a apreciação do pleito do respectivo benefício. Somente em 24/03/2022, o Juízo da 1º Vara de Execuções da Comarca de Salvador informou que o processo de execução penal nº 0883801−25.2005.8.05.0150 havia sido redistribuído ao Juízo da Comarca de Lauro de Freitas desde 07/01/2022, em virtude da transferência do Apenado para unidade prisional sujeita àquela jurisdição (vide ID 26217522). Nesse ponto, cumpre ressaltar que, embora a presente ação constitucional demande um rito célere, em que não há espaço à dilação probatória, os fatos suscitados demandaram a averiguação, por esta Corte de Justiça, da real situação de saúde do Paciente no cumprimento de sua pena unificada, para fins de se constatar se havia ou não flagrante ilegalidade a ser reconhecida. E, durante o trâmite deste primeiro remédio heroico, infere-se que a defesa se furtou a trazer a informação da mudança da competência no processamento dos autos executórios, o que certamente teria contribuído para uma resposta mais rápida desta Turma Julgadora, de modo que se rechaça, desde logo, qualquer eventual alegação de excesso de prazo na tramitação do writ. Sobreleva pontuar, ainda, que nos autos do HC nº 8044398-46.2021.8.05.0000, impetrado em 20/12/2021, a MM. Juíza de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Lauro de Freitas, no dia 04/04/2022, informou que o Paciente progrediu para o regime semiaberto em 26/11/2021, e deu entrada no estabelecimento prisional de em 21/12/2021, o que rechaça a alegação defensiva de que o Apenado estaria submetido a regime mais gravoso, ante a ausência de vaga no regime adequado. Além disso, asseverou que: "Cuidam os autos de execução da pena privativa de liberdade de 38 anos e 08 meses de reclusão, sendo, 06 anos e

08 meses, por infração ao art. 157, § 2º do Código Penal, 21 anos, por infração ao art. 157, § 2º e art. 213 do Código Penal, e 11 anos, por infração ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006. O paciente progrediu para o regime semiaberto em 26/11/2021 e deu entrada no estabelecimento prisional em 21/12/2021. A Defesa requereu a conversão da pena em prisão domiciliar, alegando, em síntese, ter sido diagnosticado com hemorroidas, necessitando de acompanhamento com especialista, alimentação e medicação adequada, realização de exames médicos para futura e eventual cirurgia. Subsidiariamente, requereu a saída temporária para visitar a família. Em 18/01/2022, esta magistrada determinou a expedição de ofício ao Diretor do Conjunto Penal desta comarca a fim de que o apenado fosse submetido a avaliação médica e encaminhado relatório a este Juízo (evento 167). Relatório médico juntado no evento 159, relatando sangramento anal e dificuldade de evacuação, em uso de medicação para atenuação dos sintomas. podendo aguardar na unidade prisional a avaliação com o coloproctologista. No evento 160.1, a Defesa reitera os pedidos acima e informa agendamento de consulta particular com o proctologista no dia 09/02/2022, às 17h30. Em 04/02/2022, este Juízo entendeu que não restou comprovada a gravidade da situação de saúde do apenado ao ponto de ser deferida a prisão domiciliar, autorizando a saída do estabelecimento prisional, sob escolta, para atendimento médico com o proctologista, no dia 09/02/2022, devendo juntar relatório do seu estado de saúde para melhor avaliação. Em relação a saída temporária, foi solicitada a juntada de atestado de conduta carcerária. No evento 171, o Diretor do Presídio de juntou atestado de conduta carcerária boa, constando a necessidade de consultar o Grupo de Segurança Institucional da SEAP e os Órgãos de Segurança Pública do Estado da Bahia, em razão de o interno ser considerado "Alvo Sensível" pelo sistema prisional do Estado. No evento 180, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse oficiado à Superintendência de Assuntos Prisionais do Estado da Bahia e o Grupo de Segurança Institucional da SEAP para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem no que consiste a "sensibilidade" do sentenciado no sistema prisional. Em resposta, o Senhor Superintendente de Gestão Prisional do Estado da Bahia informou que o sentenciado está associado as principais lideranças da Facção Criminosa denominada "Bonde do Maluco", tendo exercido forte liderança intramuros, seja quando se encontrava em cumprimento de pena na Penitenciária Lemos de Brito, seja no Pavilhão A do Conjunto Penal de (evento 184.2). Em 24/02/2022, esta magistrada indeferiu o pedido de saída temporária, considerando o objetivo da pena, o histórico penitenciário do apenado, o tipo de crime praticado e a pena que lhe foi aplicada, somados com as informações da Superintendência de Gestão Prisional do Estado da Bahia de permanência do apenado na participação e ligação com organizações criminosas, atuando, inclusive, intramuros. Indeferiu, também, o pedido de prisão domiciliar pois, consoante relatório juntado aos autos é indicado tratamento clínico que pode ser executado no próprio estabelecimento prisional onde o mesmo se encontra não obstando, este Juízo, a concessão de autorizações para eventuais consultas que se queira agendar, comprovando nos autos com antecedência e saída com escolta (evento 191). No evento 200, a Defesa interpôs agravo em execução. Este Juízo manteve a decisão e determinou a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça apreciar o recurso" (ID 26968845 — grifos aditados). Pois bem, é cediço que, nos termos do art. 66, da Lei de Execuções Penais, compete ao Juiz da Vara de Execuções Penais decidir acerca dos incidentes ocorridos no curso do cumprimento da pena. E prossegue a lei especial (Lei nº 7.210/84), em

seu art. 197, dispondo que eventual irresignação do Apenado às decisões proferidas no curso do cumprimento da pena deverá ser atacada mediante recurso de agravo, sem efeito suspensivo. Nesse sentido, pontuou a douta Procuradoria de Justiça, no HC 8044398-46.2021.8.05.0000, que "o Impetrante se vale da via mandamental do habeas corpus para combater decisão contra a qual a legislação já prevê recurso próprio", do que resultaria na "inadeguação da via eleita para o alcance do objeto pretendido" a ensejar o não conhecimento das ações constitucionais. Ocorre que, como se extraem dos informes judiciais supra transcritos, os remédios heroicos foram impetrados em 02/12/2021 e 20/12/2021, ou seja, antes mesmo da análise, pelo juízo competente, do pleito de concessão da prisão domiciliar, que somente ocorreu em 04/02/2022. Por tais razões, o pleito referente à concessão desse benefício — e que constitui objeto de ambas as ações constitucionais — merece ser conhecido. E da análise acurada dos autos, vê-se que a autoridade coatora (mais próxima da situação fática e processual do Paciente), indeferiu o pedido de prisão domiciliar do ora Penitente, por entender que não restou comprovada a gravidade da sua situação de saúde, ao ponto de ser deferida a prisão domiciliar naquele momento. Em consulta aos autos da Execução Penal, através do sistema SEEU, é possível constatar que o Relatório Médico colacionado aos autos indica que o Paciente se mantém estável hemodinamicamente e pode aquardar em unidade prisional a avaliação e acompanhamento com coloproctologista para melhor conduta. Não por acaso que o Juízo a quo, atento às condições de saúde do Paciente, em decisão proferida em 04/02/2022, autorizou a saída do Paciente do estabelecimento prisional, devidamente escoltado, para consulta particular agendada com proctologista para o dia 09/02/2022, determinando que a defesa juntasse aos autos o relatório médico proveniente de tal consulta. Ato contínuo, fora aportado aos autos de origem o Relatório Médico do proctologista, consignando o seguinte: "Inspeção: discreto plicoma anterior, presença de hemorroidas internas grau II. Toque retal: ausência de sangue, secreção na luva e próstata com tamanho e consistência normal.". Conduta: "indico tratamento clínico para doença hemorroidária grau II: proctyl pomada, via retal 2x por dia e daflon 500mg 1 comp via oral 2x por dia", solicitando ainda avaliação complementar com urologista. Portanto, não restou comprovada a extrema debilidade do Paciente decorrente da enfermidade referida, apta a autorizar a concessão do benefício, pois, em verdade, os documentos colacionados aos autos indicam que o Paciente pode ser assistido pela Central Médica do estabelecimento prisional aonde se encontra custodiado, como bem ressaltou a Magistrada do juízo executório, em seu decisum 191.1, daqueles autos, em 24/02/2022. Não obstante, ressalvou a possibilidade de concessão de autorizações para eventuais consultas, desde que agendadas e comprovadas com antecedência, para a sua saída com escolta. Aliás, no tocante à mencionada ausência de médico especialista na Unidade Prisional, bem assim das medicações adequadas, cumpre observar que desde 10/12/2021, quando o Paciente ainda se encontrava custodiado na Penitenciária Lemos de Brito, o Magistrado da 1º Vara de Execuções Penais já havia determinado que "o sentenciado seja atendido por médico especialista, fora do sistema prisional, e que também sejam providenciadas as medicações que o especialista prescrever, bem como a alimentação adequada (...)", consoante informes ID 22942972, dos HC 8041954-40.2021.8.05.0000. À vista de tais circunstâncias, observa-se que, in casu, o Estado vem envidando todos os esforços para cumprir o seu múnus de cuidado, assistência e proteção à saúde do preso (art. 5º, XLIX, da CF). Além disso, não se encontra

demonstrado, de forma inequívoca, o risco real e iminente à vida do Paciente ou mesmo impossibilidade de receber o tratamento de saúde adequado no estabelecimento prisional em que se encontra, capaz de justificar, excepcionalmente, o deferimento da prisão domiciliar. A propósito, em situação semelhante, em que o Apenado também possuía hemorroida, o Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou: "HABEAS CORPUS N° 373.723 - TO (2016/0261512-9) DECISÃO (...) Alega a impetrante, em suma, que o apenado é portador de doença grave hemorroidas (CID 10-184), que vindica tratamento médico especializado, para a posterior realização de uma cirurgia, sendo "impossível e/ou temerário um tratamento prévio no estabelecimento prisional" (fl. 6), local onde sua permanência pode "ocasionar um agravamento no seu estado de saúde, sobretudo, em função das precárias condições ofertadas na casa de custódia" (fl. 6). (...), embora o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido que é possível a concessão de prisão domiciliar aos condenados em cumprimento de pena em regime diverso do aberto, tal possibilidade somente se torna possível quando devidamente comprovada a debilidade extrema do sentenciado por doença grave e a impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional. (...) No caso em análise, embora o agravante tenha a moléstia, qual seja hemorroidas, inexiste constatação de que o tratamento não possa ser ministrado na unidade prisional e, portanto, não se configura como hipótese excepcional a autorizar a prisão domiciliar. (...) Destarte, os elementos trazidos aos autos não evidenciam, de plano, a aptidão do agravante para beneficiar-se da prisão domiciliar, visto que o simples fato de possuir a moléstia (hemorroidas) não autoriza a prisão domiciliar. Posto isso, conheço do presente recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter inalterada a decisão que indeferiu a prisão domiciliar do agravante, , tendo em vista o mesmo não ter cumprido os reguisitos previstos no artigo 117, da Lei de Execuções Penais, por estar cumprindo a pena, ainda, no regime fechado, além de não ter evidenciado, de plano, a gravidade da moléstia (hemorroidas - CID 10-184), bem como a impossibilidade de assistência médica no estabelecimento prisional. (...) Ressalto que malgrado o Estado possua o dever de cuidado, assistência e proteção à saúde do preso (art. 5°, XLIX, da CF), não há, in casu, demonstração inequívoca de risco real e iminente à vida do paciente ou mesmo impossibilidade de receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra, capaz de justificar, excepcionalmente, o deferimento de prisão domiciliar a apenado que apenas iniciou o cumprimento de sua reprimenda em regime fechado. (...) À vista de todo o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 28 de setembro de 2016. Ministro (Ministro , 03/10/2016 — grifos aditados). Outrossim, também não merece quarida o argumento da defesa de que o Paciente faz parte do grupo de risco da Covid-19, a ensejar a aplicabilidade da Resolução 62/20 do CNJ. Gize-se que o Conselho Nacional de Justiça editou, no dia 17/03/2020, a Recomendação 62/2020, que padroniza medidas a serem tomadas pelos entes do Judiciário para combater a propagação do novo coronavírus. Tal providência recomenda a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. A seu turno, a citada Recomendação, em seu art. 5º, prevê que os juízes com competência para a fase de execução penal, considerem as seguintes medidas: (...) "a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem

no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária; III - concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução; IV — colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal; V — suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias (...)". Sucede, ainda, que o art. 1º, I, da Recomendação 62/2020 do CNJ deixa claro que uma das suas finalidades específicas é "a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justica penal. prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções; (...)". Feitas as devidas considerações, importante esclarecer que o citado ato normativo do CNJ não possui caráter vinculativo, mas, como a própria designação indica, trata-se de recomendação, cabendo ao juiz a avaliação dos pedidos considerando o caso concreto, bem como o contexto da sua comarca. Não se pode perder de vista que a liberação generalizada de presos, além de não encontrar respaldo legal, tem potencial para pôr em risco a segurança dos cidadãos, já tão preocupados com o surto epidêmico. E foi exatamente seguindo a referida recomendação do CNJ, que essa e. Corte de Justiça baiana, em seu Ato Conjunto nº. 4, disciplinou as providências a serem tomadas, dentre as quais: Art. 2º - Determinar aos magistrados, com competência de execução penal, que avaliem, iniciando-se pelas pessoas, que se encontrem, no grupo de risco, definido pela Recomendação nº 62/2020 (inciso I do artigo 1º e inciso I, a e b do artigo 5°), fundamentadamente, a possibilidade de: I conceder saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes, fixadas pela Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal. II - conceder prisão domiciliar, quando se tratar de pessoas presas, em cumprimento de pena, em regime semiaberto, que tenham autorização de trabalho externo ou saídas temporárias, deferidas e não violadas, mediante condições e pelo prazo, a serem definidos pelo juiz da execução; III — colocar, em prisão domiciliar, pessoa presa, com diagnóstico suspeito, ou confirmado, de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal; IV - conceder, excepcionalmente, ao penitente, de uma só vez, a primeira saída temporária, pelo prazo total de 35 dias, a que faria jus, ao longo do ano, condicionada a prorrogação às condições

sanitárias e avaliação do juiz da execução. V - adiar a concessão do benefício da saída temporária, seguida de comunicação, com máxima antecedência, aos presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias, relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus (...)" (grifos aditados). In casu, embora o Paciente tenha diagnóstico de hemorroida, tal enfermidade se encontra controlada e o Apenado vem recebendo todo o tratamento necessário na unidade prisional. Os documentos acostados não são suficientes a enquadrá-lo em situação de risco, tampouco fora comprovado que ele esteja apresentando quaisquer dos sintomas relativos ao coronavírus. Outrossim, não há informação de superlotação, nem confirmação da COVID-19 no local aonde está custodiado, não havendo risco iminente de ser exposto a ambiente insalubre em razão da pandemia, não estando presentes, portanto, as condições a autorizar o pleito defensivo. Por fim, não se pode perder de vista que ele fora condenado por crimes graves, e, como se não bastasse, o Superintendente de Gestão Prisional do Estado da Bahia informou que o mesmo está associado as principais lideranças da Facção Criminosa denominada "Bonde do Maluco", tendo exercido forte liderança intramuros, seja quando se encontrava em cumprimento de pena na Penitenciária Lemos de Brito, seja no Pavilhão A do Conjunto Penal de . Portanto, resta evidenciada a alta periculosidade do Paciente, e a inadequação da concessão da prisão domiciliar humanitária. CONCLUSÃO Ante o exposto, não demonstrado o constrangimento ilegal alegado pelos Impetrantes, DENEGO A ORDEM de habeas corpus em ambas as impetrações. Sala das Sessões, ____ de _ de 2022. Presidente Desa. Relatora Procurador de Justica